

ESSE INFORMATIVO CONTÉM NOTÍCIAS NÃO OFICIAIS, ELABORADAS A PARTIR DE EMENTAS FORNECIDAS PELOS GABINETES DOS DESEMBARGADORES FEDERAIS E DE NOTAS TOMADAS NAS SESSÕES DE JULGAMENTO POR SERVIDORES DA JURISPRUDÊNCIA, COM A FINALIDADE DE ANTECIPAR DECISÕES PROFERIDAS PELA CORTE, NÃO CONSISTINDO EM REPOSITÓRIO OFICIAL DA JURISPRUDÊNCIA DO TRF 1ª REGIÃO. O CONTEÚDO EFETIVO DAS DECISÕES, NA FORMA FINAL DOS JULGADOS, DEVE SER AFERIDO APÓS A PUBLICAÇÃO NO *E-DJF1*.

SESSÕES DE 1º/10/2018 A 05/10/2018

JUSTIÇA FEDERAL

Tribunal Regional Federal da 1ª Região

Primeira Turma

Servidor público. Adicional de tempo de serviço. Anuênios. Art. 67 da Lei 8.112/1990. Averbação de tempo de serviço militar. Ingresso no serviço público federal em período posterior à revogação da vantagem.

Ainda que a Lei 8.112/1990 estabeleça, em seu art. 100, que o tempo de serviço público federal, inclusive o prestado às Forças Armadas, é contado para todos os efeitos, não é possível a incorporação de parcela que já havia sido extinta previamente à data de ingresso no serviço público federal. No caso do adicional de tempo de serviço, extinto pela MP 2.225-45/2001, foram respeitadas as situações constituídas até 08/03/1999, nos termos do art. 15, II, da referida medida provisória. Unânime. (Ap 0031003-12.2008.4.01.3400, rel. Juiz Federal Emmanuel Mascena de Medeiros (convocado), em 03/10/2018.)

Execução não embargada. Fixação de honorários advocatícios. Rito dos precatórios e das RPVs. Impossibilidade.

A jurisprudência desta Corte vem moldando entendimento no sentido de que, nos casos em que não houver resistência por parte da Fazenda Pública, isto é, nas hipóteses em que as execuções não forem embargadas, não deve haver condenação em honorários advocatícios, seja nas execuções de pequeno valor, seja nas execuções sujeitas ao rito dos precatórios. Unânime. (AI 0005786-64.2017.4.01.0000, rel. Juiz Federal Emmanuel Mascena de Medeiros (convocado), em 03/10/2018.)

Servidor público militar. Aeronáutica. Anistia política. Ingresso após a Portaria 1.104/GM3-64. Limitação de tempo de serviço prévia e conhecida. Ato político de perseguição individual não reconhecido. Anulação da portaria de anistia.

Os ex-cabos que ingressaram na Aeronáutica posteriormente à vigência da Portaria 1.104/GM3/1964 tinham prévia ciência da impossibilidade de engajamento ou reengajamento após oito anos de serviço ativo. Para esses militares — diversamente da repercussão para os que já se encontravam na ativa, quando de sua edição, e tinham perspectiva de permanência na Força Aérea —, essa norma, por si só, não se caracteriza como ato de motivação exclusivamente política, mas como regulamento abstrato, sujeito à observância de todos, indistintamente. Precedente do STJ. Não se possuindo, no caso, o *status* de cabo da Força Aérea Brasileira e ausentes provas que indiquem perseguição política, é legal o licenciamento, não decorrendo disso direito à anistia. Unânime. (Ap 0003401-46.2008.4.01.3400, rel. Juiz Federal Emmanuel Mascena de Medeiros (convocado), em 03/10/2018.)

Servidor público. Adesão à estrutura remuneratória especial. Art. 19 da Lei 12.277/2010. Gratificação de Desempenho de Atividade de Cargos Específicos – GDACE, Violação do princípio da isonomia. Não configuração.

O Poder Legislativo tem plena autonomia, para, por norma específica, e observados os regramentos e limites constitucionais pertinentes, alterar a estrutura remuneratória dos servidores públicos, inclusive com a concessão de reajustes para determinados cargos e carreira, sem que isso se traduza em violação do princípio da isonomia. Precedente do TRF1. A Lei 12.277/2010 instituiu estrutura remuneratória especial para os cargos de provimento efetivo, de nível superior, de engenheiro, arquiteto, economista, estatístico e geólogo, regidos pela Lei 8.112/1990, sendo incabível a pretensão de optar por tal padrão remuneratório especial tão somente pelo fato de ser ocupante de cargo de nível superior. Unânime. (Ap 0003290-57.2011.4.01.3400, rel. Des. Federal Gilda Sigmaringa Seixas, em 03/10/2018.)

Terceira Turma

Tráfico internacional de pessoas. Art. 231 do CP. Lei 11.344/2016. Art. 149-A do CP. Exploração sexual. Abolition criminis.

A Lei 11.344/2016 revogou expressamente o art. 231 do Código Penal e inseriu o art. 149-A do mesmo código, o qual excluiu as figuras típicas de promover ou facilitar a entrada ou saída de pessoas com a finalidade de exercer a prostituição, substituindo-as pelas condutas de agenciar, aliciar, recrutar, transportar, transferir, comprar, alojar ou acolher pessoa, com a finalidade de exploração sexual. Além disso, regulamentou a forma da prática do crime, introduzindo as elementares de grave ameaça, violência, coação, fraude ou abuso, implicando tais circunstâncias uma limitação ao campo de abrangência da norma penal. Unânime. (Ap 0022491-02.2006.4.01.3500, rel. Des. Federal Ney Bello, em 02/10/2018.)

Desapropriação por utilidade pública. Valor ofertado. Ausência de depósito prévio.

O depósito prévio do valor ofertado é condição, quando muito, para o acolhimento do pedido de imissão provisória do expropriante na posse do imóvel, conforme o art. 15 do Decreto-Lei 3.365/1941. Sua ausência não constitui motivo bastante para indeferimento da petição inicial e extinção do feito sem resolução do mérito. Unânime. (Ap 0000877-37.2017.4.01.3505, rel. Des. Federal Ney Bello, em 02/10/2018.)

Indulto presidencial. Aplicabilidade às penas restritivas de direitos. Constitucionalidade.

Não há inconstitucionalidade na concessão de indulto natalino aos condenados que tiveram suas penas privativas de liberdade convertidas em penas restritivas de direitos, inexistindo no decreto concessivo excessos que possam ser corrigidos por medida judicial. Precedentes do TRF1. Unânime. (AgExPe 0002964-40.2011.4.01.3807, rel. Juiz Federal Leão Aparecido Alves (convocado), em 02/10/2018.)

Oitava Turma

Processo administrativo fiscal. Razoável duração do processo. Juros moratórios.

Conforme entendimento consolidado recentemente pelo Superior Tribunal de Justiça, somente após decorrido o prazo previsto na lei pode-se considerar a demora injustificável com base na qual se admite a incidência de correção monetária. Assim, no processo administrativo fiscal, a correção monetária deve ser contada a partir do fim do prazo de que dispõe a Administração para apreciar o pedido do contribuinte, que é de 360 dias (art. 24 da Lei 11.457/2007). Precedente do STJ. Unânime. (ApReeNec 0000860-41.2016.4.01.3600, rel. Juiz Federal José Airton de Aguiar Portela (convocado), em 1º/10/2018.)

Imposto sobre Propriedade Territorial Rural (ITR). Área de preservação permanente.

A Lei 9.393/1996 exclui as áreas de preservação permanente para efeitos de cobrança do Imposto Territorial Rural, sendo que essa norma, tanto quanto a Lei 4.777/1965, não exige laudo de engenheiro agrônomo ou florestal para comprovar que se trata de APP. É inexigível, da mesma forma, a apresentação de ato declaratório ambiental para fins de isenção do ITR. Unânime. (Ap 0022077-42.2008.4.01.3400, rel. Juiz Federal José Airton de Aguiar Portela (convocado), em 1º/10/2018.)

Possibilidade de integralização de fundo de investimento pelo valor declarado no ajuste anual, e não pelo valor de mercado. Faculdade conferida ao contribuinte.

O ADI RFB 7/2007 viola o princípio da legalidade ao negar a possibilidade de que o investidor adquira cotas de fundo de investimento com a utilização de ativos financeiros (ações) com valores fixados em declaração de ajuste anual de imposto de renda. O art. 23 da Lei 9.249/1995 prevê tal faculdade, dispondo que “as pessoas físicas poderão transferir a pessoas jurídicas, a título de integralização de capital, bens e direitos pelo valor constante da respectiva declaração de bens ou pelo valor de mercado”. Unânime. (Ap 0052174-54.2010.4.01.3400, rel. Juiz Federal José Airton de Aguiar Portela (convocado), em 1º/10/2018.)

ESTE SERVIÇO É ELABORADO PELO NÚCLEO DE JURISPRUDÊNCIA/DIANJ/SECAR.
COLABORAÇÃO: SEÇÃO DE APOIO À REVISTA/NUJUR/DIANJ/SECAR.

INFORMAÇÕES/SUGESTÕES

FONES: (61) 3410-3577 E 3410-3578

E-mail: bij@trf1.jus.br